

ORIENTAÇÃO TÉCNICA N.º 2

(em 19 de janeiro de 2017)

Um grupo constituído no ano 2016 ou em ano posterior deve aplicar, no ano da sua constituição, as disposições transitórias previstas na alínea b) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 98/2015, de 02 de junho, que estabelece que para as entidades (neste caso entendidas como grupos) que se constituam no ano de produção de efeitos do presente decreto-lei e anos seguintes, os limites previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 02 de junho, reportam-se às previsões para o ano da constituição e produzem efeitos imediatos.

Para este efeito, deve entender-se que o ano em que um grupo é constituído é o ano em que uma empresa passa a deter pela primeira vez uma subsidiária e, conseqüentemente, é classificada pela primeira vez como empresa mãe.

Se, em anos seguintes, uma das empresas do grupo detém uma nova subsidiária, devem ser aplicados os princípios gerais previstos no artigo 9.º-B, usando a informação relativa aos dois anos anteriores (sem refletir o efeito da nova subsidiária).